



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.000231/2009-98
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9202-011.165 – CSRF / 2ª Turma**
Sessão de 29 de fevereiro de 2024
Recorrente CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2014

RECURSO ESPECIAL. DESISTÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. PERDA DE OBJETO SUPERVENIENTE. APLICAÇÃO DO § 3º, DO ART. 133, DO RICARF.

Não se conhece do recurso especial quando o sujeito passivo dele expressamente desiste, importando a perda de seu objeto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial do Contribuinte em razão de sua desistência.

(documento assinado digitalmente)

Régis Xavier Holanda – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mauricio Nogueira Righetti, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Leonam Rocha de Medeiros, Mario Hermes Soares Campos, Fernanda Melo Leal, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Regis Xavier Holanda (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo.

Na origem, cuida-se de lançamento para cobrança do IRRF sobre pagamentos sem causa.

O relatório fiscal encontra-se às fls. 1302/1320.

Apresentada impugnação às fls. 1375/1408, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I/SP julgou-a improcedente às fls. 2831/2881.

De sua vez, a 2ª Turma da 2ª Câmara desta Seção deu provimento ao recurso voluntário apresentado às fls. 2889/2982 por meio do acórdão 2202-002.473 (fls. 3078/3090).

Não conformado, o sujeito passivo apresentou Embargos de Declaração às fls. 1711/1720, suscitando omissão e contradição no acórdão embargado, mas que foram rejeitados pelo pela Presidência da Turma às fls. 1782/1786.

Irresignada, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial às fls. 3095/3110, pugnando, ao final, pela reforma integral do acórdão recorrido.

Em **12/3/14** - às fls. 3111/3117 - foi dado seguimento ao recurso, para que fosse rediscutida a matéria relativa à **“efetiva ocorrência das operações entre a Autuada e as empresas Master e Rubi, bem como a existência de causa para tais operações.”**.

Cientificado do acórdão de recurso voluntário, do REsp da União e do despacho que lhe dera seguimento às fls. 3150 em 19/5/14, o sujeito passivo apresentou contrarrazões tempestivas em 19/5/14, por meio das quais, ao final, sustentou o desprovimento do recurso – fls. 3154/3169.

O Resp foi julgado por esta Turma na sessão de 12/4/16 – acórdão 9202-003.877 – ocasião em que foi dado provimento a ele, com o retorno dos autos ao colegiado recorrido para análise das demais questões aduzidas no recurso voluntário – fls. 3261/3276.

Não conformado, o sujeito passivo interpôs Embargos de Declaração às fls. 3344/3351, suscitando contradição e erros materiais no acórdão de Recurso Especial, e que foram parcialmente admitidos pela Presidência da Turma às fls. 3364/3367.

Em 20/2/17, às fls. 3369/3372, esta 2ª Turma houve por bem rejeitar os embargos propostos – acórdão 9202-005.197.

Na sequência, o colegiado ordinário da 1ª Turma da 2ª Câmara da 1ª Seção negou provimento ao recurso voluntário por meio do acórdão 1201-002.662 – fls. 3390/3412.

Não conformado, o sujeito passivo aviou Embargos de Declaração às fls. 3423/3437, suscitando omissões e obscuridade nesse novo acórdão de recurso voluntário, e que foram parcialmente admitidos pela Presidência da Turma – fls. 3439/3450.

Em 15/10/19, às fls. 3452/3465, a turma embargada houve por bem acolher os embargos propostos, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão alegada – acórdão 1201-003.186.

Ainda inconformado, o sujeito passivo apresentou Recurso Especial às fls. 3485/3509, pugnado, a seu final, pelo:

...conhecimento e o provimento do presente Recurso Especial para que seja reconhecida a nulidade do acórdão recorrido. Caso assim não se entenda, o que se alega apenas a título de argumento, requer-se seja reformado o acórdão recorrido, nos termos dos acórdãos paradigmas citados, cujas íntegras seguem acostadas nos documentos anexos,

e, conseqüentemente, sejam cancelados integralmente os autos de infração originários do presente processo administrativo, ou, subsidiariamente, compensado com os valores retidos a título de IR/Fonte sobre os pagamentos realizados à empresa Master.

Em **7/10/20** - às fls. 3989/4009 - foi dado seguimento **parcial** ao recurso do contribuinte, para que fossem rediscutidas as matérias “**Necessidade de Dedução dos Valores Retidos (IRFonte) sobre os Pagamentos Sem Causa**” e “**Não Incidência da Norma Prevista no Artigo 61 da Lei n.º 8.981/95 –Hipótese de Omissão de Receitas e Não Pagamento sem Causa**”. Não houve seguimento quanto às matérias “**Da Nulidade do Acórdão Recorrido**”; “**Da Nulidade do Procedimento Fiscal que Resultou no Auto de Infração -Inexistência de Autorização no MPF para Fiscalização de IR/Fonte no Ano-Calendário de 2004**”; e “**Da Possibilidade de Utilização de Prova Emprestada da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo**”.

Ainda irressignado, o sujeito passivo aviou Agravo às fls. 4019/4031, que foi rejeitado pela Presidência da 1ª Seção às fls. 4034/4048.

Intimada do recurso interposto em 19/2/21 (processo movimentado em 29/1/21 – fl. 4072), a Fazenda Nacional apresentou Contrarrazões tempestivas em 30/6/21 (fl. 2140), às fls. 4057/4071, propugnando fosse negado seguimento ao recurso e, sucessivamente, pelo seu desprovemento

É, enfim, o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti - Relator

O Sujeito Passivo tomou ciência do acórdão de embargos em 14/2/20 (fl. 3482) e apresentou seu recurso tempestivamente em 28/2/20, consoante se denota de fl. 3483. Passo, com isso, à análise dos demais requisitos para o seu conhecimento.

Como já relatado, o recurso teve seu seguimento admitido para que fossem rediscutidas as matérias “**Necessidade de Dedução dos Valores Retidos (IRFonte) sobre os Pagamentos Sem Causa**” e “**Não Incidência da Norma Prevista no Artigo 61 da Lei n.º 8.981/95 –Hipótese de Omissão de Receitas e Não Pagamento sem Causa**”.

As ementas e decisões dos acórdãos vergastados foram assim registados, naquilo que importa ao caso:

Acórdão 1201-002.662 – embargado.

IRRF. PAGAMENTO A PESSOA JURÍDICA PRESTADORA DE SERVIÇOS.

É improcedente o pleito para que se deduzam, da exigência fiscal de IRRF devido a pagamentos sem causa, valores que a autuada deduziu dos pagamentos efetuados a terceiros e recolheu, dado tratar-se de imposto cujo ônus foi suportado por aquele terceiro.

[...]

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário nos termos do voto da relatora. Vencidos os conselheiros Luis Henrique Marotti Toselli, Bárbara Santos Guedes e Gisele Barra Bossa que afastavam a multa qualificada reduzindo-a para 75%.

Acórdão 1201-003.186 – de embargos.

IR-FONTE. PAGAMENTO SEM CAUSA E PARA BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO. GLOSA DE DESPESAS. CONCOMITÂNCIA.

É possível, desde que cumpridos os pressupostos legais, a concomitância da cobrança de IR-Fonte de 35% com a cobrança decorrente da glosa de despesas.

IR-FONTE. PAGAMENTO SEM CAUSA E BENEFICIÁRIO IDENTIFICADO. INCIDÊNCIA.

Caso o beneficiário do pagamento não seja identificado é devido o lançamento; caso o seja, necessário verificar se a operação e a causa do pagamento foram comprovadas. Operação é o negócio jurídico (prestação de serviço, venda, entre outros) que enseja o pagamento. Causa é o motivo, a razão, o fundamento do pagamento. Com efeito, não comprovada a efetividade do negócio jurídico ou a causa do pagamento o lançamento também é devido. Note-se que há uma relação entre a operação ensejadora do pagamento e a causa desse pagamento, porquanto não comprovada a primeira o pagamento também poderá ser considerado sem causa.

A alíquota máxima do imposto de renda pessoa física vigente à época da publicação da Lei nº 9.8981, de 1995, prevista em seu art. 8º, era 35%. O fato desta alíquota ter sido revogada posteriormente pela Lei nº 9.250, de 1995, e permanecido no mesmo patamar para o art. 61 da mesma lei é opção legislativa.

Por mais onerosa que seja a alíquota de 35%, a análise deve ser feita à luz do Código Tributário Nacional no sentido de que tributo não constitui sanção de ato ilícito, ou seja, tributo não é penalidade, sanção. A desconsideração da operação - porquanto simulada, o que dá azo ao pagamento sem causa - atrai a incidência do art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995. Deixar de aplicar o mandamento legal à hipótese vertente, ao argumento de caráter sancionatório, significa considerar tributo como sanção, ou, de outro modo, negar vigência ao texto legal por considera-lo inconstitucional, o que é vedado a este CARF.

[...]

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes. Vencidos os conselheiros Luis Henrique Marotti Toselli, Gisele Barra Bossa, Alexandre Evaristo Pinto e Bárbara Melo Carneiro, que acolhiam os embargos de declaração, com efeitos infringentes. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Efigênio de Freitas Júnior.

Contexto

Como já relatado, trata o caso de lançamento do IRRF sobre pagamentos sem causa.

A Fiscalização, valendo-se das constatações promovidas pela Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda do Estado de São Paulo, além de analisar contratos e documentos fiscais em seu poder, apurou e desvendou um esquema fraudulento de evasão fiscal, do qual ainda resultava acúmulo de créditos fictícios.

Confira-se os seguintes excertos do relatório fiscal:

A fiscalizada no ano — calendário de 2004 efetuou compras de soja da empresa SANTA CRUZ INDUSTRIAL COMERCIAL AGRÍCOLA E PECUÁRIA LTDA, conforme podemos inferir pelos demonstrativos e documentos acostados ao presente procedimento fiscal'.

A Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda por meio da Delegacia Regional Tributária de Osasco — DRF/14, em seu relatório de análise fiscal do AIIM 3.036.789 8 , lavrado contra a empresa RUBI SIA COMÉRCIO INDÚSTRIA E AGRICULTURA LTDA, CNPJ:04.136.99610001-18, decorrente de escrituração de documentos fiscais de supostas "entradas de soja em grãos" para industrialização naquela empresa e a emissão de documentos fiscais de supostas "saídas" dos produtos resultantes de sua industrialização e da industrialização propriamente dita, concluiu que não houve a circulação de mercadorias.

A Companhia Brasileira de Distribuição emitia documentos fiscais de remessa para industrialização na RUBI SIA COMÉRCIO INDÚSTRIA E AGRICULTURA LTDA, tendo em vista a suposta soja remetida ao industrializador diretamente pelo seu vendedor no caso a SANTA CRUZ INDUSTRIAL COMERCIAL AGRÍCOLA E PECUÁRIA LTDA,.

Uma vez industrializada a soja recebida, o industrializador (RUBI) emitia Notas Fiscais de Retomo Simbólico dos produtos dela resultantes e da suposta industrialização com destaque de mão — de — obra e dos insumos supostamente aplicados. O valor total das notas emitidas no ano de 2004 ,de serviços prestados de industrialização mais insumos serão mencionados no decorrer desta explanação.

[...]

Foram constatadas duas operações de exportação para uma mesma nota fiscal. A empresa COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL NORTE PIONEIRO — CANORP emitia uma nota fiscal real (exportação realizada) e uma duplicata da real, com dados da fiscalizada, que acobertava uma exportação inexistente. Uma era a exportação real e a outra a não realizada.

As duas operações ocorriam em paralelo. A exportadora, CANORP, emitia uma duplicata da nota fiscal real (exportação não ocorrida) e também o memorando de exportação 10 para o vendedor da mercadoria com finalidade de exportação, que no caso é a COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, criando assim uma vitrina que aparentava uma operação normal.

A COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, para operacionalizar toda a operação, contratou a empresa MASTER CONSULTORIA TRIBUTÁRIA S/C LTDA, CNPJ 04.233.50410001-02 71 , conforme CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA TRIBUTÁRIA PARA AQUISIÇÃO DE PERFORMANCE DE EXPORTAÇÃO CONTRATO N.º 47104:

"A - A CONTRATANTE é, no seu ramo de atividade , contribuinte de diversos tributos e deseja se beneficiar do crédito do ICMS, PIS e COFINS a ser apurado com base na legislação vigente;

B — Operações de performance, para efeitos deste contrato, é o conjunto de operações físicas, mercantis , de armazenagem, transportes intra e extra portuarios, aduaneiras, contábeis e tributárias e congêneres, realizadas pela CONTRATANTE com orientação da CONTRATADA;

C- A CONTRATANTE declara que não há óbice de nenhuma natureza para adquirir referidos créditos.

CLÁUSULA PRIMEIRA — OBJETO

O objeto do presente contrato é a prestação de serviços de assessoria pela CONTRATADA para aquisição de insumos, estudos de viabilidade, tratamento tributário, conferência e organização de documentos, de modo que a CONTRATANTE beneficie-se dos créditos referidos no item A. acima descrito.

CLÁUSULA SEGUNDA - HONORÁRIOS

A CONTRATANTE pagará a CONTRATADA o percentual de 8% (oito por cento) sobre o valor da economia proporcionada, ou seja, do total dos créditos apurados de ICMS, PIS e COFINS, menos o custo da performance, industrialização e gerenciamento, nos termos da legislação e deste contrato, que serão pagos após 24 horas das compensações efetuadas."

Os valores pagos em fiscalizada à empresa MASTER CONSULTORIA TRIBUTÁRIA S/C LTDA 72, foram os seguintes:

[...]

Ao final, concluiu o Fisco que *“No caso sob exame, ficou devidamente comprovada, com os documentos acostados ao procedimento fiscal, a inexistência da operação de aquisição e beneficiamento da soja, sendo portanto sem causa o seu pagamento.”*

Conhecimento.

Quanto às matérias devolvidas a este Colegiado, passo a análise de sua admissibilidade, salientando que em sede de Contrarrazões, a Fazenda Nacional pede o não conhecimento do apelo, alegando, relativamente a ambas as matérias, que não teria havido demonstração do dissídio jurisprudencial, em razão da falta de similitude fática entre os acórdãos recorridos e os paradigmas.

Matéria: Necessidade de Dedução dos Valores Retidos (IRFonte) sobre os Pagamentos Sem Causa.

Nesse ponto, aduz a recorrente que os IR retidos nos pagamentos efetuados à empresa MASTER (honorários à alíquota de 1,5%), deveriam ser deduzidos do IRRF lançado sobre os pagamentos efetuados a essa mesma empresa. Para tanto, indicou os acórdãos de nº **1402-003.731** e **1401-003.037** como representativos da controvérsia a ser dirimida por este Colegiado.

Isto porque, assentou o colegiado *a quo* que os valores de imposto incidentes sobre os honorários pagos à empresa Master Consultoria Tributária, e retidos pela Contribuinte na qualidade de fonte pagadora em razão da obrigação prevista no art. 647 do RIR, de 1999, não poderiam ser deduzidos daqueles exigidos na autuação, posto que não foram suportados pela Contribuinte, mas sim pela pessoa jurídica beneficiária dos rendimentos. Vejamos:

Acórdão Recorrido

Ementa

IRRF. PAGAMENTO A PESSOA JURÍDICA PRESTADORA DE SERVIÇOS.

É improcedente o pleito para que se deduzam, da exigência fiscal de IRRF devido a pagamentos sem causa, valores que a autuada deduziu dos pagamentos efetuados a terceiros e recolheu, dado tratar-se de imposto cujo ônus foi suportado por aquele terceiro.

Voto

3 Dedução dos valores que reteve na fonte sobre os pagamentos que efetuou à Master 39. Alega que efetuou retenção de IRRF sobre os pagamentos efetuados à Master Consultoria Tributária S/C Ltda, CNPJ 04.233.504/0001-02, a título de honorários incidentes sobre a economia tributária obtida com esta a operação:

(...)

40. E cobra que se verifique o já foi pago e que os valores sejam abatidos:

(...)

42. Anexos à impugnação; DCTF (págs. 1.892/2.655) apontam débitos 1708-1 IRRF – Remuneração de serviços profissionais prestados por PJ, embora não coincidam os valores, podendo estar conjugados com outros; cópias das NF, págs. 2.663/2.696, especificando o valor da NF, Imposto de Renda, porém o total ilegível, demonstrativos dos valores recolhidos e DARF.

43. Ocorre que a base legal que obriga a fonte pagadora é o art. 647 do RIR, de 1999, e se refere a retenção pela fonte pagadora no caso a Autuada do Imposto de Renda, devido pela pessoa jurídica recebedora do pagamento, neste caso, a Master.

44. De onde se evidencia que não se trata de valores cujo ônus tenha sido suportado pela Recorrente, o que conduz à conclusão que descabe o pleito de subtrair aqueles valores cujo ônus foi da Master, dos valores que ora são exigidos da Recorrente.

Não obstante, por meio do petitório de fls. 4123/4127, anexado aos autos em 26/2/24, o então recorrente desistiu de seu recurso nos seguintes termos:

Diante do exposto, demonstrada a aplicabilidade do artigo 25, parágrafo 9º-A, do Decreto nº 70.235/1972, incluído pelo artigo 2º da Lei nº 14.689/2023, ao caso concreto, requer-se a desistência total do Recurso Especial interposto pela Requerente no presente processo administrativo e, conseqüentemente, que seja acolhida a presente manifestação para o **imediato cancelamento integral da multa de ofício** ora exigida.

Registre-se que quanto ao pleito de aplicação do dispositivo incluído pela Lei 14.689/2023, tal avaliação deverá ser levada a efeito pela unidade de preparo da RFB, eis que não se trata de matéria sujeita ao contencioso, mas sim da aplicação da lei, no âmbito da cobrança e controle do Crédito Tributário, por ocasião da execução de julgado deste CARF.

Destarte, à luz do que dispõe o § 3º do artigo 133 do RICARF¹, forçoso reconhecer a renúncia do autuado ao direito sobre o qual se fundou seu recurso, ocasionando, por assim ser, sua perda de objeto.

¹ Art. 133. O recorrente poderá, em qualquer fase processual, desistir do recurso em tramitação. § 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irremediável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

Nesse rumo, VOTO por NÃO CONHECER do recurso do sujeito passivo em razão de sua desistência.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

§ 4º Quando houver decisão desfavorável ao sujeito passivo, total ou parcial, sem recurso da Fazenda Nacional pendente de julgamento:

I - se a desistência for parcial, os autos serão encaminhados à unidade de origem para que, depois de apartados, retornem ao CARF para seguimento quanto à parcela da decisão que não foi objeto de desistência; e

II - se a desistência for total, os autos serão encaminhados à unidade de origem para as providências de sua alçada, sem retorno ao CARF.

§ 5º Quando houver decisão favorável ao sujeito passivo, total ou parcial, com recurso da Fazenda Nacional pendente de julgamento, e a desistência for total, o Presidente de Câmara declarará a definitividade do crédito tributário, tornando-se insubsistentes todas as decisões que lhe forem favoráveis.

§ 6º Após iniciado o julgamento, a definitividade do crédito tributário, e a insubsistência de eventuais decisões favoráveis ao sujeito passivo, serão declaradas pelo Colegiado.